



PROCESSO: ARP 037/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PARECER JURÍDICO 37-2021 - OBJETO - AQUISIÇÃO DE FORMA FRACIONADA DE VASILHAME COMPLETO DE GAS 13 KG, REGARGA DE GÁS 13 KG, VASILHAME COMPLETO DE ÁGUA MINERAL 20 LTS, E RECARGA DE ÁGUA MINERAL 20 LTS PARA ATENDER SEMTEPS; CRAS; E SERVIÇOS DA PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE (ABRIGOS) ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210292 E DO PE Nº 042/2021-SRP.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação via de ofício encaminhado pelo Chefe de Departamento e Licitação do Município, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro nº 20210292 DO PE Nº 042/2021-SRP.

Foram apresentados ao processo: Solicitação para finalização do processo de Adesão, Termo de Referência, Declaração de vantajosidade e Justificativa, Pedido e Autorização para adesão ao Procedimento Licitatório, Parecer Contábil e financeiro, Cópia da referida ata de registro de preços, além de ofício autorizando a referida adesão.

É o que há de mais relevante para relatar.

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos.

*Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, **há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.***

*Por outro lado, **há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento.** O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)*

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade junto ao Registro cadastral do Município de São Félix do Xingu, nos moldes do **art. 34 da Lei 8.666/93**.

Conforme já pontuado no introyto do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



que preceitua o **inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput**, ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo CARONA, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para a formalização da adesão pretendida.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório e Decreto Federal 7.892/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93.

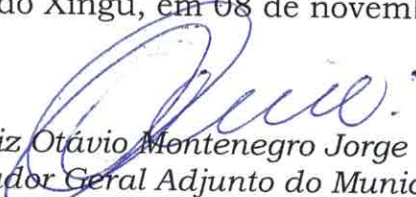
O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por último orientamos que no ato de assinatura do contrato com a empresa todas as certidões sejam apresentadas conforme determina a legislação, e ainda que as mesmas condições sejam mantidas durante a vigência do contrato, ficando ressalvadas todas e quaisquer responsabilidades.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu, em 08 de novembro de 2021.


Luiz Otávio Montenegro Jorge
Procurador Geral Adjunto do Município
Decreto nº 239/2021